

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE
EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I**

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Lucas Gonçalves da Silva e Maurício Requião – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-778-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

A DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PECUNIÁRIAS POR INCIDENTES DE SEGURANÇA COM DADOS PESSOAIS

THE DOSIMETRY OF PECUNIARY ADMINISTRATIVE SANCTIONS FOR SECURITY INCIDENTS INVOLVING PERSONAL DATA

José Luiz de Moura Faleiros Júnior ¹
Mayara Leal Noletto da Silva ²

Resumo

A dosimetria das sanções por violações à Lei Geral de Proteção de Dados é tema importantíssimo. As sanções incluem multas pecuniárias e dependem de fatores como gravidade da violação e capacidade econômica do infrator. A Resolução CD/ANPD nº 4/2023 regulamenta a dosimetria das sanções, inspirada nas Guidelines 04/2022 da União Europeia. A prevenção é a melhor forma de proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais. A pesquisa usará o método dedutivo e bibliografia para explorar possíveis conclusões.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, Sanções administrativas pecuniárias, Lei geral de proteção de dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The dosimetry of penalties for violations of the General Data Protection Law is an extremely important topic. Penalties include fines and depend on factors such as the severity of the violation and the infringer's economic capacity. Resolution CD/ANPD No. 4/2023 regulates the dosimetry of penalties, inspired by the EU's Guidelines 04/2022. Prevention is the best way to protect the privacy and security of personal data. The research will use deductive methods and bibliographic support to explore possible conclusions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data protection, Administrative fines, General law for the protection of personal data

¹ Doutorando pela USP e pela UFMG. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. Advogado e Professor da SKEMA Law School. Orientador.

² Possui graduação em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2019) e pós-graduação em Direito Digital pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2022).

1 Introdução

A dosimetria das sanções administrativas pecuniárias por incidentes de segurança com dados pessoais é um tema de extrema relevância, pois, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), no Brasil, a proteção de dados pessoais se tornou ainda mais importante e passou a ser regulamentada em todas as suas especificidades.

Um dos principais pontos da lei é a previsão de sanções administrativas para os agentes de tratamento que descumprirem suas disposições. Do repertório de penalidades da lei, destacam-se as de natureza pecuniária, a saber: a multa simples e a multa diária, previstas no artigo 52, incisos II e III, com valores de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. A dosimetria dessas sanções, porém, dependia de regulamento cuja edição havia sido determinada, em caráter programático, pelo próprio legislador, no artigo 53 da LGPD.

Não há dúvidas de que se deve levar em consideração diversos fatores para a quantificação pecuniária de multa imposta administrativamente, como a gravidade da violação, a intencionalidade do infrator, o impacto da violação na privacidade dos titulares dos dados e a capacidade econômica da parte infratora. É preciso avaliar cada caso de forma individual, para que a sanção seja adequada e proporcional ao dano causado, e, finalmente, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) brasileira editou o citado regulamento: trata-se da Resolução CD/ANPD nº 4/2023, fortemente inspirada nas *Guidelines 04/2022 on the calculation of administrative fines under the GDPR*, da União Europeia.

Neste resumo expandido, portanto, trabalhar-se-á com a hipótese de que a prevenção é a melhor forma de evitar sanções administrativas pecuniárias e proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos titulares, embora a resolução tenha alguns pontos criticáveis. A pesquisa será levada a efeito pelo método dedutivo, com suporte bibliográfico doutrinário e revisitações teórico-conceituais para, ao final, explorar-se uma possível conclusão ao tema-problema.

2 Sanções administrativas e a Resolução nº 4/2023 da ANPD

O artigo 53 da LGPD estipula que “a autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto

de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa”. É de se registrar, sobre isso que a doutrina apontava para um “vazio regulamentar” (FERREIRA; REIS, 2020) até que sobreviesse um regulamento.

Nesse sentido, em 2022, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) iniciou o processo de elaboração da norma, o qual contou com um mês de consulta pública – na qual foram recebidas 2.504 contribuições da sociedade; e com a realização de audiência pública, que coletou 24 contribuições de participantes (BRASIL, 2023). Fato é que, cumprindo o comando normativo, em 27 de fevereiro de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, a qual informou que o Conselho Diretor da Autoridade aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

O Regulamento tem como objetivo estabelecer os parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas previstas na LGPD pela ANPD, bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa pecuniária. Trata-se de documento inegavelmente inspirado nas *Guidelines 04/2022 on the calculation of administrative fines under the GDPR*, da União Europeia, cuja importância “decorre exatamente da perspectiva de estabilização do sistema de proteção de dados pessoais lá instituído” (TOMASEVICIUS FILHO; FALEIROS JÚNIOR; DALESE, 2023, p. 8)

Entre outras coisas, o Regulamento estabelece a especificação dos critérios para a graduação das infrações em leves, moderadas ou graves, bem como a determinação das formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa aplicáveis às infrações à LGPD. O regulamento também prevê a possibilidade de redução ou majoração do valor-base da multa em função de circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração e estipula os limites máximos e mínimos das multas.

O artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942) também se aplica à quantificação de multas na esfera administrativa. Esse artigo estipula que, ao aplicar sanções, devem-se considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à responsabilidade civil, no contexto da dosimetria do quantum indenizatório de cariz extrapatrimonial, que deve representar a grande maioria das indenizações fixadas por violações aos dispositivos da LGPD.

Condutas mais danosas resultarão em sanções mais severas. Se a opção for impor multa, o valor pode ser mais elevado de acordo com um regulamento específico e prévio (art.

53, §1º), que detalha as circunstâncias e condições para a adoção de multa simples ou diária (art. 53, §2º), e que deve ser resultado de consulta pública quanto à sua metodologia. (TOMASEVICIUS FILHO, 2022)

Entre outros pontos, o Regulamento determina as alíquotas de 0,08% a 0,15% do faturamento para infrações leves; de 0,13% e 0,5% para as contravenções leves; e de 0,45% a 1,5% para as infrações classificadas como graves. Ainda, o grau do dano – o qual está descrito no Regulamento, resultará em uma fórmula matemática sobre o cálculo da multa. A metodologia de cálculo do valor das multas desperta atenção em razão de sua racionalização, já que essa proporcionalidade das sanções pecuniárias reforça o caráter educativo que a ANPD tem preferido adotar, afastando a ideia de se tornar um mero aplicador de multas. (GUIMARÃES; SOUZA, 2023)

A mesma estrutura metodológica que permite punir mais severamente pode reduzir a intensidade da sanção imposta se, no caso específico, for apurado que foram implementadas medidas eficazes para mitigar o dano.

Entretanto, um aspecto que chamou a atenção é o disposto no inciso II, art. 2º do Regulamento, que estabelece a necessidade de cumulação de dois requisitos para se constatar uma infração: o descumprimento da LGPD e dos regulamentos expedidos pela ANPD. Essa escolha do termo "e" em vez de "ou" pode gerar questionamentos sobre a redação da resolução e a necessidade da cumulação desses requisitos. (GOMES; MULHOLLAND, 2023)

A interpretação do inciso II do art. 2º deve ser não cumulativa, mas alternativa, considerando a expressão "descumprimento de obrigação estabelecida na LGPD" e "nos regulamentos expedidos pela ANPD". Além disso, a LGPD estabelece um único requisito para a aplicação das sanções administrativas: as infrações cometidas às normas previstas na lei.

Outra questão que pode gerar dúvidas é o espectro de abrangência da expressão "regulamentos expedidos pela ANPD" constante do mesmo inciso II do art. 2º. A dúvida é se apenas serão levados em conta o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas ou se outros regulamentos expedidos pela ANPD também devem ser considerados.

Um ponto polêmico sobre o Regulamento diz respeito à sua aplicação em relação à processos administrativos anteriores à sua publicação. Conforme previsto em seu art. 28, o normativo determina que as disposições “aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor” (SANGOI, 2023). No entanto, o dispositivo abre margem para judicialização, já que a LGPD determina, em seu art. 53, § 1º, que as metodologias

do cálculo do valor-base das sanções de multa devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento.

Inclusive, após a publicação do regulamento, foi apresentado um Projeto de Decreto Legislativo na Câmara Federal para suspender o artigo 282 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023. Esse projeto alegou que não fazia sentido retroagir no tempo para alcançar fatos passados, uma vez que as empresas e órgãos públicos não sabiam como as sanções seriam aplicadas.

3 Incidentes de segurança com dados pessoais e o cálculo de sanções pecuniárias

Novas leis são criadas com propósitos mais abertos, mais ambiciosos e igualmente adequados ao desafio de resolver conflitos complexos em sistemas nos quais a presença do Estado é retardada, truncada e ineficiente. Ademais, embora não haja previsão legal para um modelo jurídico similar ao dos *punitive damages*, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pode utilizar a *accountability* para estabelecer sanções de natureza punitiva e multas, em resposta a infrações cometidas por agentes de tratamento de dados (art. 52 da LGPD). (ROSENVALD; FALEIROS JÚNIOR, 2021)

A doutrina europeia enumera algumas medidas que, exemplificativamente, podem vir a compor um programa de integridade voltado à proteção de dados pessoais: minimização do processamento de dados pessoais; anonimização; permissibilidade ao monitoramento do tratamento pelo titular; implemento ou incremento de medidas de segurança da informação; a adoção de treinamentos regulares de equipes etc. (VOIGT; VON DEM BUSSCHE, 2017, p. 38-40) Deve-se observar, entretanto, que a determinação de critérios claros para impor multas (que são a espécie sancionatória prevista no contexto específico do artigo 53 da LGPD) indica a necessidade de vincular a decisão de punição a parâmetros objetivos. Essa indicação reforça a ideia de que a abertura ao *compliance* não tem o objetivo de expandir irresponsavelmente os limites para a quantificação de eventual sanção pecuniária a ponto de torná-los demasiadamente abstratos ou discricionários. (FALEIROS JÚNIOR, 2021)

Um dos pontos polêmicos do Regulamento, inclusive, está em seu art. 27, o qual determina que “a ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que for constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção” (SANGOI, 2023). O dispositivo confere à Autoridade um poder discricionário ao permitir que esta afaste a metodologia prevista no Regulamento aos agentes infratores da legislação, reduzindo a previsibilidade e a segurança jurídica que o normativo pretende garantir.

4 Considerações finais

É perceptível que, passados 18 meses desde a entrada em vigor dos dispositivos referentes às sanções administrativas da LGPD – em 1º de agosto de 2021, era mais do que essencial o avanço da Autoridade Nacional de Proteção de Dados quanto à publicação de seu Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

As sanções são parte essencial para a instrumentalização da LGPD e para o alcance de uma cultura de proteção de dados no país, tendo em vista que, em conjunto com os incentivos positivos da Lei, que abarcam ações de orientação e prevenção às infrações, formam o tripé necessário para tratamento correto de dados pessoais. (MIELE; QUINELATO, 2023)

O normativo, que foi objeto de consulta e audiência pública – contando, assim, com diversas contribuições da sociedade, define os critérios e parâmetros a serem utilizados na aplicação de sanções pecuniárias e não pecuniárias pela ANPD, além de estabelecer a dosimetria para o cálculo do valor-base das multas.

Apesar de cedo para concluir acerca da eficácia e suficiência do modelo adotado no Regulamento, alguns de seus dispositivos já estão sendo alvos de discussão, como a necessidade de cumulação do descumprimento da LGPD e dos regulamentos expedidos pela ANPD para a constatação de uma infração; a sua aplicação em processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor; e o poder discricionário da ANPD, que poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de penalidade caso constate prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção.

No entanto, vale destacar que o Regulamento leva em consideração as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo infrator, as quais são consideradas tanto como parâmetros para a dosimetria das sanções, quanto como atenuantes das multas. Isso, aliado à metodologia de cálculo do valor das multas – de caráter racional e proporcional, reforça o alinhamento do normativo com o caráter educativo que a ANPD tem adotado.

Sendo assim, fica visível a importância de adequação dos agentes de tratamento de dados frente à LGPD, tendo em vista que, apesar da abordagem regulatória responsiva adotada pela Autoridade, que tem como foco a orientação e prevenção para fortalecer a proteção de dados pessoais no Brasil, agora o órgão já possui os meios regulatórios necessários para a repressão dos infratores através da aplicação das sanções administrativas e pecuniárias.

Referências

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Resolução CD/ANPD nº 01/2021**. Diário Oficial da União, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Resolução CD/ANPD nº 04/2023**. Diário Oficial da União, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/resolucao4cdanpd24.02.2023.pdf/view>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, 15 ago. 2018, p. 59. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O que é, afinal, um “vazamento” de dados? **Migalhas de Proteção de Dados**, 10 set. 2021. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/23C5D9> Acesso em: 05 abr. 2023.

FERREIRA, Daniel; REIS, Luciano Elias. O “vazio regulamentar” do art. 53 e seus impactos na (in)efetividade da LGPD. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (coord.). **LGPD & Administração Pública: uma análise ampla dos impactos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 675-694.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho; MULHOLLAND, Caitlin. LGPD, guias da ANPD e as sanções: notas sobre a (confusa) redação da Resolução 4/2023. **Migalhas de Proteção de Dados**, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/A40FF4> Acesso em: 05 abr. 2023.

GUIMARÃES, Arthur; SOUZA, Nivaldo. ANPD publica norma de dosimetria e abre espaço para multas por violação à LGPD. **Jota**, 27 fev. 2023. Disponível em: jota.info/executivo/anpd-publica-norma-de-dosimetria-e-abre-espaco-para-multas-por-violacao-a-lgpd-27022023 Acesso em: 25 abr. 2023.

MIELE, Aluisio de Freitas; QUINELATO, Pietra Daneluzzi. Alvissaras?! Apontamentos sobre o regulamento de dosimetria e aplicação de sanções administrativas da ANPD. **Migalhas de Proteção de Dados**, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/382398/apontamentos-sobre-o-regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-da-anpd> Acesso em: 25 abr. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Accountability* e mitigação da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana;

CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). **Compliance e políticas de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 771-807.

SANGOI, Mariana. ANPD publica Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas da LGPD. **Lefosse**, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://lefosse.com/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-das-sancoes-administrativas-da-lgpd/> Acesso em: 25 abr. 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Art. 53 (Das Sanções Administrativas). In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 494-495.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DALESE, Pedro. Proteção de dados pessoais e sanções pecuniárias: principais diretrizes de aplicação e quantificação na União Europeia. In: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DALESE, Pedro (coord.). **GDPR – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia**: análise de casos sobre a aplicação de sanções administrativas. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 3-30.

UNIÃO EUROPEIA. **European Data Protection Board (EDPB). Guidelines 04/2022 on the calculation of administrative fines under the GDPR**. Public consultation. 12 mai. 2022. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022-05/edpb_guidelines_042022_calculationofadministrativefines_en.pdf. Acesso em: 05 abr. 2023.

VOIGT, Paul; VON DEM BUSSCHE, Axel. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR): a practical guide**. Basileia: Springer, 2017.